



**Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda**

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

**PORTARIA
Nº 0538 / 2006-GSEFAZ**

APROVA o Regulamento para realização de Pesquisa de Mercado e manutenção do Banco de Preços, no âmbito do sistema e-Compras.AM, sob a responsabilidade do Departamento de Gestão Administrativa do Estado - DEGAE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência de regulamentar as atividades no âmbito do sistema e-Compras.AM, atribuída pelo art. 9º, § 2º do Decreto nº 25.374, de 14 de outubro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para realização de Pesquisa de Mercado e manutenção do Banco de Preços, no âmbito do sistema e-Compras.AM, sob a responsabilidade do Departamento de Gestão Administrativa do Estado – DEGAE, que a esta acompanha e passa a constituir parte integrante.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 13 de setembro de 2006.

**ISPER ABRAHIM LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**



**Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO
REGULAMENTO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente documento, em consonância com o Decreto Nº 25.734, de 14 de outubro de 2005, em seus art. 1º, § 6º, art. 3º, incisos VI e VII, art. 7º (*caput* e § 1º e 2º), art. 8º (*caput* e § 1º e 2º) e art. 9º, § 2º, e em conformidade com o Regulamento Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 0164/2006-GSEFAZ, de 07 de abril de 2006, tem por objeto a regulamentação das atividades de Pesquisa de Mercado e manutenção do Banco de Preços para subsidiar as reservas orçamentárias para a aquisição de bens e serviços e, conseqüentemente, os processos de compra ou contratação, sob todas as modalidades, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Cabe ao Departamento de Gestão Administrativa do Estado - DEGAE, conforme faculta o art. 18 do Decreto nº 25.046, de 02 de junho de 2005, com a redação dada pelo Art. 18, do Decreto nº 25.374, de 14 de outubro de 2005, a definição de normas, execução, monitoramento, análise e crítica dos resultados de pesquisa de mercado, objetivando o adequado gerenciamento do Banco de Preços.

Art. 3º Para fins deste regulamento, considera-se:

- I. Pesquisa de mercado: também denominada pesquisa de preços, consiste em toda coleta de preços realizada conforme descrito no Art. 4º, § 2º e 3º;
- II. Pesquisa de campo: pesquisa de mercado em que os preços são obtidos em prateleiras ou entrevistas junto aos fornecedores. Pode ser informal, quando o fornecedor não assina o formulário de pesquisa.
- III. Pesquisa informal: toda pesquisa de mercado cujos preços sejam obtidos via telefone, ou quando não haja assinatura ou documento do fornecedor que corrobore os valores coletados.
- IV. Banco de Preços: banco de dados contendo preços obtidos nas pesquisas de mercado e em licitações realizadas através do sistema e-Compras.AM.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 4º A pesquisa de mercado, prevista no Decreto Nº 25.374, de 14 de outubro de 2005, em seu art. 3º, inciso VI, objetiva compatibilizar os preços praticados na administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual com aqueles verificados no mercado.

§ 1º A pesquisa de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuada nos mercados local, estadual e nacional.

§ 2º A pesquisa de mercado poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a banco de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes à mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

§ 3º Nas pesquisas de campo, Internet, fax, telefone, e-mail, catálogos de materiais e serviços e tabelas oficiais, serão observados os preços unitários, não levando em consideração as quantidades a serem adquiridas.

§ 4º As pesquisas informais serão certificadas pelo funcionário responsável, o qual apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 5º As pesquisas de mercado poderão ser realizadas por funcionários efetivos, comissionados ou estagiários lotados no DEGAE, e por instituições, públicas ou privadas, e por empresas especializadas em pesquisas de preços.

§ 6º Conforme critérios definidos pelo DEGAE, a atividade de pesquisa de mercado poderá ser outorgada aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, sendo responsabilidade do DEGAE a análise dos preços obtidos e formação dos valores referenciais para aquisições de bens e contratações de serviços.

§ 7º A pesquisa de mercado será orientada para a obtenção de, no mínimo, 3 preços, conforme descrito nos § 1º e 2º, considerando-se valor ótimo um número superior a 5 cotações.

§ 8º Na impossibilidade de obtenção de pelo menos 3 cotações, é facultado ao DEGAE a alimentação do Banco de Preços com um número inferior, desde que devidamente justificado.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 5º Compete ao DEGAE:

- I. Elaborar, revisar e aprovar normas, procedimentos e formulários de registros relativos ao processo de pesquisa de mercado;
- II. Definir critérios estatísticos para análise dos preços obtidos em pesquisa de mercado;
- III. Classificar os itens constantes nos catálogos de materiais e serviços em famílias, definidas como um agrupamento de itens conforme característica de fornecimento;
- IV. Realizar pesquisas de mercado para todos os itens constantes dos catálogos de materiais e serviços:
 - a) Conforme frequência determinada para atualização do Banco de Preços;
 - b) Quando solicitado pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas;
 - c) Para efeito de ajustes em Atas de Registros de Preços.
- V. Estabelecer indicadores e critérios de avaliação do desempenho do processo de pesquisa de mercado;
- VI. Analisar e criticar os resultados das pesquisas, propondo soluções preventivas e/ou corretivas, de modo a garantir a qualidade e confiabilidade dos preços sugeridos, assim como promover a melhoria contínua do processo quanto a sua eficiência e eficácia.

Parágrafo único. As normas, procedimentos, formulários de registros, critérios estatísticos e famílias de itens serão aprovadas pelo Chefe do DEGAE mediante Ordem de Serviço devidamente instruída e publicada no Diário Oficial do Estado – DOE.

CAPÍTULO III
DO BANCO DE PREÇOS

Art. 6º O Banco de Preços, previsto no Decreto Nº 25.374, de 14 de outubro de 2005, em seu art. 1º § 6º, e conforme definido no art. 3º inciso IV deste regulamento, fornecerá os valores referenciais para os processos de compras no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O Banco de Preços será alimentado:

- I. Pelos valores negociados em licitações via e-Compras.AM;
- II. Pelos valores obtidos em ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O DEGAE estabelecerá cronograma de realização de pesquisas de mercado para instruir progressiva e gradativamente o Banco de Preços.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

§ 2º O DEGAE poderá estabelecer critérios de atualização monetária dos valores constantes do Banco de Preços.

Art. 8º Os preços constantes do Banco de Preços irão fundamentar as reservas orçamentárias e as aquisições de bens e contratações de serviços pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, incluindo as compras diretas.

§ 1º O Banco de Preços poderá ser utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual na elaboração do orçamento anual.

§ 2º O DEGAE determinará os critérios a serem utilizados para definição do preço máximo a ser praticado nas licitações e compras diretas, disponibilizando-o no Banco de Preços.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, o DEGAE poderá estabelecer outros valores referenciais para assessorar o pregoeiro na realização da licitação.

§ 4º Quando o preço de um bem ou serviço não constar no Banco de Preços ou estiver desatualizado, o interessado deverá acionar o DEGAE que providenciará, de imediato, pesquisa de mercado.

§ 5º O Banco de Preços será disponibilizado na Internet aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual através do portal e-Compras.AM.

Art. 9º Cabe ao DEGAE:

- I. Elaborar, revisar e aprovar normas, procedimentos e formulários de registros relativos à gestão do Banco de Preços;
- II. Definir critérios estatísticos para análise dos preços constantes no Banco de Preços;
- III. Determinar metodologia e prazo de validade dos preços constantes no Banco de Preços para cada uma das famílias de materiais e serviços presentes nos catálogos, de modo a manter atualização contínua dos preços, considerando-se a preservação do interesse público, sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas;
- IV. Orientar todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual sobre a utilização do Banco de Preços;
- V. Dirimir as dúvidas relativas aos preços constantes no Banco de Preços;
- VI. Estabelecer indicadores e critérios de avaliação do sistema de gestão do Banco de Preços;
- VII. Definir metodologias de avaliação dos valores negociados nas licitações em face aos preços registrados no Banco de Preços, emitindo relatórios gerenciais críticos e propondo soluções preventivas e/ou corretivas, de modo a garantir a melhoria contínua do processo quanto a sua eficiência e eficácia.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

Parágrafo único: As normas, procedimentos, formulários de registros, critérios estatísticos, metodologias e prazos de validade dos preços constantes no Banco de Preços serão aprovados pelo Chefe do DEGAE mediante Ordem de Serviço devidamente instruída e publicada no Diário Oficial do Estado – DOE.

Manaus, 13 de setembro de 2006.

ISPER ABRAHIM LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA